

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 82-A/2025.

PROTOCOLO: 2768 /2025.

DATA ENTRADA: 12 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI: 10158 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei 5.174/12; atualiza o vencimento dos servidores públicos ocupantes de cargos de Farmacêutico; Farmacêutico Bioquímico e Biomédico do Município de Caruaru-PE e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, altera a Lei 5.174/12; atualiza o vencimento dos servidores públicos ocupantes de cargos de Farmacêutico; Farmacêutico Bioquímico e Biomédico do Município de Caruaru-PE e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 3 (três) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 035/2025

Excelentíssimos (as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que “Altera a Lei 5.174/12; atualiza o vencimento dos servidores públicos ocupantes de cargos de Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico e Biomédico do Município de Caruaru-PE e dá outras providências.”

A propositura em comento faz parte da política de valorização dos servidores intrínseca à gestão Municipal.

Ressalte-se que essa categoria teve o último reajuste concedido pela Lei nº 6.492/2019.

É importante mencionar que cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue anexa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Anexo I), bem como a memória de cálculo do aumento proposto (Anexo II) e declaração de ordenador de despesas (Anexo- III).

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957
472440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.12
10:25:00 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.
Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do propositor, que o tema em tramite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I – projeto de lei** de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV – requerimentos;
- V – emendas;
- VI – projetos de lei de iniciativa popular;
- VII – indicações.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção do propositor o trâmite pela votação qualificada.

5. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto a Lei 5.174/12; atualiza o vencimento dos servidores públicos ocupantes de cargos de Farmacêutico; Farmacêutico, Bioquímico e Biomédico do Município de Caruaru-PE e dá outras providências. Sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que versem sobre a criação, a extinção ou transformação. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

O projeto de lei apresentado pelo Prefeito do Município de Caruaru-PE tem como objeto a atualização do vencimento dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico e Biomédico. Trata-se de matéria que versa sobre a remuneração de servidores públicos municipais, vinculada diretamente à organização administrativa e à gestão orçamentária do Poder Executivo local.

Adicionalmente, a matéria envolve remuneração de servidores públicos municipais, o que está diretamente ligado à organização da administração pública local e à gestão orçamentária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto atende aos requisitos legais de competência legislativa e iniciativa, sendo legítima sua tramitação no Poder Legislativo Municipal.

7. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA


O projeto de lei que atualiza os vencimentos dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico e Biomédico do Município de Caruaru-PE está acompanhado dos Anexos I e II, que tratam da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:


I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Anexo I apresenta a caracterização da despesa como originária de ação continuada e identifica a quantidade de cargos afetados, totalizando 40 servidores públicos. O valor anual da medida para o exercício de 2025 é de R\$56.774,95, sendo mantido o mesmo montante estimado para os exercícios de 2026 e 2027. A despesa será custeada com recursos próprios do Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme previsto na fonte de recursos indicada no documento. O anexo também informa que haverá compensação financeira por meio da redução de despesas projetadas na LOA de 2025, bem como pelo aumento da arrecadação estimada.

| | | | |
|--|---|------------------------------|----------------------|
|  | ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF) | Folha 1 / 3 Fls. Processo | |
| 1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL | | | |
| <input type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16) <input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17) | | | |
| 2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL | | | |
| ATUALIZA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE FARMACÊUTICO; FARMACÊUTICO BIQUÍMICO E BIOMÉDICO DO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE. | | | |
| 3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE | | | |
| QUANTIDADE | ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R\$) | |
| 09 | FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO | R\$ 24.214,96 | |
| 26 | BIOMÉDICOS | R\$ 43.648,40 | |
| 05 | FARMACÊUTICOS | R\$ 14.144,96 | |
| VALOR TOTAL (R\$) | | R\$ 82.008,32 | |
| 4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO | | | |
| MÊS | VALOR (R\$) | | |
| | EXERCÍCIO 2025 | EXERCÍCIO 2026 | EXERCÍCIO 2027 |
| JANEIRO | R\$ - | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| FEVEREIRO | R\$ - | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| MARÇO | R\$ - | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| ABRIL | R\$ - | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| MAIO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| JUNHO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| JULHO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| AGOSTO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| SETEMBRO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| OUTUBRO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| NOVEMBRO | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 | R\$ 6.308,33 |
| DEZEMBRO | R\$ 12.616,66 | R\$ 12.616,66 | R\$ 12.616,66 |
| VALOR TOTAL (R\$) | R\$ 56.774,99 | R\$ 82.008,32 | R\$ 82.008,32 |
| 5. FONTE DE RECURSO | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS PRÓPRIOS <input checked="" type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE <input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO <input type="checkbox"/> RECURSOS DE CONVÊNIO <input type="checkbox"/> FUNDEB | | | |
| 6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO | | | |
| Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa. | | | |
| <input type="checkbox"/> À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante redução da despesa prevista na LOA 2025 conforme proposição anexa ou <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita <input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. ____; | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s). | | | |
| Assinatura digital do titular da UO requisitante | | | |

O Anexo II traz a memória de cálculo e esclarece que o projeto tem por finalidade conceder reajuste no vencimento-base dos servidores, visando recompor o poder de compra e valorizar os profissionais da saúde. A análise do impacto financeiro demonstra que a medida é compatível com a capacidade orçamentária do Município e respeita os limites legais de despesa com pessoal. O impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida é mínimo, representando 0,01% nos exercícios de 2025, 2026 e 2027. A Secretaria de Finanças concluiu que o impacto financeiro é compatível com o aumento da arrecadação municipal de recursos próprios e com as despesas constitucionais da União, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município.

|  | ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO | Folha 2 / 3 Fls. Processo | |
|---|---|------------------------------|----------------------|
| 1. FINALIDADE | | | |
| ESTE PROJETO DE LEI TEM COMO FINALIDADE CONCEDER REAJUSTE NO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO RECOMPOR O PODER DE COMPRA DOS VENCIMENTOS E VALORIZAR OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. | | | |
| 2. JUSTIFICATIVA | | | |
| O IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DO REAJUSTE FOI ANALISADO COM BASE NA CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, RESPEITANDO OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E ENCONTRA-SE PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, SENDO COMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL. | | | |
| 3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS | | | |
| | EXERCÍCIO 2025 | EXERCÍCIO 2026 | EXERCÍCIO 2027 |
| AUMENTO DA DESPESA | R\$ 56.774,99 | R\$ 82.008,32 | R\$ 82.008,32 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJEADA | R\$ 1.212.477.000,00 | R\$ 1.224.854.000,00 | R\$ 1.237.357.000,00 |
| PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL | 0,00% | 0,01% | 0,01% |
| 4. IMPACTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE CASCALHEIRA PREVISTAS | | | |
| | EXERCÍCIO 2025 | EXERCÍCIO 2026 | EXERCÍCIO 2027 |
| AUMENTO DA DESPESA | R\$ 56.774,99 | R\$ 82.008,32 | R\$ 82.008,32 |
| RESPONSABILIDADE DE CASCALHEIRA | R\$ 77.994.000,00 | R\$ 39.056.000,00 | R\$ 34.628.000,00 |
| PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL | 0,07% | 0,21% | 0,24% |
| 5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS | | | |
| O IMPACTO FINANCEIRO DOS REAJUSTES DESTES PROJETO DE LEI SÃO COMPATÍVEIS COM O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DE RECURSOS PRÓPRIOS, BEM COMO DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO. | | | |
| Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ | | | |

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo²**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de junho de 2025.



Amelo

Dr. ANDERSON MELO
OAB 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.